



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 109/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.111775/2019-38

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS

1. ASSUNTO

1.1. Apuração, por meio de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), de supostas irregularidades imputadas às pessoas jurídicas **Toyto Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC).
- 2.2. Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015.
- 2.3. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- 2.4. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual. Parecer de apoio ao julgamento.

4. RELATÓRIO

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) em face das pessoas jurídicas **Toyto Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, respectivamente controladora e controlada.

4.2. Concluídos os trabalhos da comissão, vieram os autos a esta CGIST (anterior COREP) para emissão de manifestação técnica, nos termos do art. 55, II, do Regimento Interno da CGU (Portaria nº 3.553, de 12 de novembro de 2019) bem como do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.3. Em apertada síntese, no âmbito das investigações da denominada Operação Lava Jato, foram obtidas provas que revelaram a existência de um esquema criminoso que envolvia cartelização, fraude à licitação, pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e lavagem de dinheiro envolvendo vários contratos de obras da Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).

4.4. As empresas processadas **Toyto Engineering Corporation**, CNPJ 05.507.597/0001-89 e **PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.**, CNPJ 12.643.899/0001-40, teriam dado, indiretamente, vantagem indevida a agente público; subvencionado a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas; e, assim, fraudado licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

4.5. As informações foram colhidas em acordos de leniência celebrados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht (1657800), assim como aquelas que integram o grupo econômico UTC (SEI 1657875). Ademais, há fundamentos em fatos e provas constantes dos autos das ações penais 5027422-

37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000. (SEI 1929218).

4.6. A Petrobras, em decorrência das apurações da Comissão Interna de Apuração (CIA), instituída mediante o DIP DABAST nº 70/2014, concluiu pela existência de irregularidades cometidas tanto na formalização quanto na execução do contrato nº 0858.0072004.11.2 (SEI 1657789, 1657794 e 1657799).

4.7. O Tribunal de Contas da União (TCU) exarou o Acórdão nº 2014/2017 – Plenário, em razão da instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade constatadas. (SEI 1657887).

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.8. O presente apuratório foi deflagrado no âmbito desta Controladoria-Geral da União (CGU) por intermédio da Portaria CRG/CGU nº 3.948, de 10 de dezembro de 2019, publicada no DOU nº 239, de 11 de dezembro de 2019 (SEI nº 1342594). Em 22/03/2021, a CPAR iniciou seu funcionamento. (SEI 1880290).

4.9. Em 29/04/2021, foi deliberado o indiciamento e intimação das pessoas jurídicas Toyo Japão e PPI. (SEI 1929673). Visando facilitar a manifestação da empresa, na sequência à peça acusatória foram juntadas aos autos as principais provas que fundamentaram o convencimento preliminar do Colegiado.

4.10. Procedeu-se conforme previsto no art. 16 da IN CGU nº 13/2019, intimando-a a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias, conforme atestam os documentos SEI nº 1929673. A defesa escrita, apresentada em 21/07/2021, encontra-se juntada sob nº SEI 2036097 e respectivos anexos (SEI 2036098, 2036099, 2036100, 2036101, 2036102, 2036103 e 2036104).

4.11. As pessoas jurídicas solicitaram a dilação do prazo para a juntada de documentação complementar. O pleito foi deferido pela CPAR, em 03/08/2021, por mais 60 dias (SEI 2050105). Em 30/09/2021, as pessoas jurídicas apresentaram documentos adicionais atinentes à sua defesa (SEI 2123203).

4.12. Após a apresentação da defesa escrita e encerrada a produção de provas, abriu-se à acusada o prazo de 10 dias para apresentação de alegações complementares, nos termos do art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c art. 20, par. 4º, inc. I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 (SEI Nº 2339886).

4.13. Em 25/04/2022 e, depois, em 20/05/2022, as pessoas jurídicas Toyo Japão e PPI apresentaram alegações complementares escritas. (SEI 2351304 e 2378880).

4.14. Em seguida, em 08/06/2022, conforme disposto no art. 21 da IN CGU nº 13/2019, a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI Nº 2398385), em que manteve sua convicção preliminar e sugeriu a aplicação da penalidade de multa à pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation*, **no valor de R\$ 566.602.792,83**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013.

4.15. Também se recomendou a aplicação às pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., **da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013 e **da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, nos termos do art. 87, inc. IV, da Lei nº 8.666/1993.

4.16. Nos termos do art. 22 do referido normativo, o Corregedor-Geral da União (na qualidade de autoridade instauradora) oportunizou à pessoa jurídica processada a possibilidade de se manifestar quanto ao documento final produzido pela CPAR, no prazo de 10 (dez) dias (SEI nº 2402001, de 13/06/2022). Ciente da decisão (SEI nº 2411442), a empresa usufruiu de tal faculdade no prazo previsto no art. 22 da IN CGU nº 13/2019 (SEI nº 2426551).

4.17. [REDACTED]

4.18. Posteriormente, em 09/12/2024, apresentou alegações complementares ao PAR objeto da presente análise de regularidade.

4.19. É o breve relato.

5. ANÁLISE

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

5.1. Inicialmente, cumpre destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do PAR, incluindo a manifestação aos termos do Relatório Final, facultada à empresa envolvida.

5.2. Da análise dos autos verifica-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da CF/88.

5.3. A portaria de instauração foi publicada no DOU de acordo com o art. 13 da multicidadada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da CPAR, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial das pessoas jurídicas processadas e seus respectivos números de registro no CNPJ/ME.

5.4. O PAR foi prorrogado por mais 180 dias, em 08/06/2020 (SEI 1518815); 07/12/2020 (SEI 1748452); 07/06/2021 (SEI 1976391); 06/12/2021, (SEI 2202975) e em 06/06/2022 (SEI 2395349). Verifica-se a regularidade do processo sob este ponto de vista, sendo as portarias emitidas por autoridade competente, publicadas antes do encerramento da vigência da portaria precedente e produzidas sob a égide da IN nº 13/2019, observando o art. 30 do normativo quanto à delegação de competência ao Corregedor-Geral da União para instauração de PAR.

5.5. As empresas foram devidamente intimadas em 29/04/2021, para, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da intimação, tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, apresentar defesa escrita, especificar eventuais provas que pretenda produzir e apresentar outros documentos especificados no Termo de Indiciação (SEI Nº 1929673). Cientes, em 05/05/2021, as empresas apresentaram defesa em 21/07/2021 (SEI Nº 2036097).

5.6. Em 13/04/2022, a CPAR deliberou (SEI 2339800) sobre os requerimentos contidos nas peças de defesa (SEI 2036097 e 2123203), incluindo o pedido de produção de prova pericial contábil. Ao mesmo tempo abriu-se o prazo previsto no inciso I, do § 4º, do art. 20, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019 para as empresas processadas.

5.7. As empresas solicitaram a dilação do prazo para a juntada de documentação complementar. O pleito foi deferido pela CPAR, em 03/08/2021, por mais 60 dias (SEI 2050105). Em 30/09/2021, as pessoas jurídicas apresentaram documentos adicionais atinentes à sua defesa (SEI 2123203).

5.8. Em se tratando da observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que foi oportunizado à empresa amplo e irrestrito acesso aos autos, possibilitando-se a sua visualização integral e o peticionamento eletrônico.

5.9. Registre-se que não houve qualquer violação ou restrição a direitos fundamentais e que nenhum ato instrutório foi realizado sem que antes as empresas fossem notificadas para, caso quisessem, pudessem deles participar.

5.10. Dando-se sequência na análise sobre a regularidade formal do PAR, verifica-se a observância dos procedimentos estipulados pela IN nº 13/2019, a partir de sua publicação em 12/08/2019. O termo de indiciamento foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 do referido normativo, contendo descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado e o apontamento das provas.

5.11. Em 13/04/2022, as empresas foram devidamente intimadas para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar alegações complementares. Cientes da intimação, em 20/05/2022, as empresas apresentaram alegações complementares (SEI Nº 2378880).

5.12. O Relatório Final (SEI Nº 2398385), por sua vez, mencionou as provas em que se baseou a CPAR para a formação de sua convicção e enfrentou bem todas as alegações apresentadas pela defesa, concluindo, ao final, pela responsabilização da acusada, indicando o dispositivo legal infringido e a respectiva penalidade.

5.13. As empresas foram devidamente intimadas para, querendo, apresentar manifestação sobre o Relatório Final, no prazo de 10 dias, de acordo com o art. 22 da IN 13/2019, assegurando a ampla ciência e possibilidade de manifestação (SEI N° 2411442). Cientes da intimação, tempestivamente, as empresas apresentaram suas alegações finais em 01/07/2022 (SEI N°s 2426549 e 2426551).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

5.21. Dessa forma, em 09/12/2024 a pessoa jurídica apresentou alegações complementares 3454060, as quais serão analisadas em conjunto com as alegações apresentadas em 2022.

5.22. Assim, considerando a regularidade procedimental, passamos à análise (i) da manifestação final apresentada e (ii) da regularidade processual do PAR no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para firmar suas recomendações.

ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO AO RELATÓRIO FINAL

5.23. As pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation (Toyo)*, CNPJ 05.507.597/0001-89, e **PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (PPI)**, CNPJ 12.643.899/0001-40, foram indiciadas (1929673) por dar, indiretamente, vantagem indevida a agente público, e subvencionar a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas, a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5.24. De acordo com as provas juntadas aos autos, a CPAR verificou que a *Toyo Engineering Corporation* e sua controlada, a PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., integrante do Consórcio TUC Construções, contratado pela Petrobras para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à construção das plantas da CDPU do COMPERJ, praticaram atos ilícitos, dando, indiretamente, vantagens

indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013, e subvencionaram a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC), a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo, incidindo nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

5.25. A seguir serão analisados os argumentos apresentados.

ARGUMENTO 1 - Inaplicabilidade da Lei Anticorrupção

5.26. Na ótica da defesa, a Lei Anticorrupção não é aplicável aos fatos narrados no PAR.

[REDACTED]

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.28. A CPAR, a fim de justificar a aplicação da LAC ao caso, indicou no Relatório Final os elementos que demonstram a existência de pagamentos indevidos em 2014, conforme parágrafos 24, 43, 44 e 48 do Termo de Indiciação (1929673).

5.29. A defesa rebateu um a um, conforme transcreveremos a seguir:

[REDACTED]

parágrafo 43: o trecho menciona genericamente pagamentos em “2014”, de sorte que podem ter sido feitos antes da entrada em vigor da Lei Anticorrupção. Além disso, não está diretamente relacionado ao contrato celebrado pelo Consórcio TUC, mas se insere no âmbito de outros contratos celebrados pela UTC;

parágrafo 44: não há no trecho colacionado do depoimento indicação de qualquer data ou menção a pagamentos específicos; e

parágrafo 48: o trecho não indica que as propinas foram pagas no âmbito do contrato celebrado pelo Consórcio TUC, pois menciona “outro contrato” celebrado com a Petrobras.

5.30. No sentido oposto do que aponta a defesa, teceremos a seguir algumas considerações.

5.31.

[REDACTED]

5.32. Já quanto ao parágrafo 43, ao contrário do que alega a defesa, de que os pagamentos não estão diretamente relacionados ao contrato celebrado pelo Consórcio TUC, tem-se que o referido parágrafo cita trecho da sentença penal, de 23/06/2016, proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (autos da ação penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000), em que se menciona justamente que **“a presente ação penal tem por objeto um único contrato. 49. Esta ação penal tem por objeto específico o pagamento de propina, vantagem indevida, relativamente à contratação da Construtora Norberto Odebrecht, da UTC Engenharia e da PPI Projeto de Plantas Industriais Ltda., que formaram, com a UTC com 33,4% de participação e as demais com 33,3%, o Consórcio TUC Construções, ...).”**

5.33. Na sequência, consta que: **“Mesmo com a saída de Paulo Roberto Costa e de Renato de Souza Duque da Diretoria da Petrobrás, persistiu-se o pagamento de propinas acertadas pela UTC Engenharia a eles e ainda a diversos outros agentes públicos, inclusive durante o ano de 2014, como inclusive admitido por Ricardo Ribeiro Pessoa em seus vários depoimentos prestados em decorrência do acordo de colaboração premiada (eventos 27, 28 e 29).”**

5.34. Com relação ao parágrafo 44, de fato não há no trecho colacionado do depoimento indicação de qualquer data ou menção a pagamentos específicos, contudo, tais menções encontram-se nos

parágrafos seguintes, notadamente o 49, conforme será mostrado a seguir.

5.35. Quanto ao 48, diferentemente do que aduz a defesa, o parágrafo menciona que o ex-gerente de Engenharia da Petrobras, Roberto Gonçalves (sucessor de Pedro Barusco), foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, por ter recebido propinas, pelo menos até 12/03/2014, **decorrente de contrato da Petrobras com o Consórcio TUC Construções (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI), além de outro contrato.** Ou seja, foi específico quanto ao contrato firmado com o Consórcio TUC.

5.36. O parágrafo 49 por sua vez traz trechos da sentença que mencionam o período de pagamento de vantagens indevidas decorrentes do contrato formalizado entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, integrado pela Odebrecht, UTC Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda:

227. Comprovado, portanto, por prova oral e documental, o pagamento de propina pela UTC Engenharia, com a participação dos executivos Ricardo Ribeiro Pessoa e Walmir Pinheiro Santana, especificamente USD 1.200.000,00, que foram depositados, entre 18/04/2013 a 12/03/2014, pelo intermediador de propinas Mario Goes, utilizando-se da conta em nome da offshore Mayana Trading, no banco Lombard Odier, para a conta em nome da offshore Westcross Investments S.A., mantida no banco Pictet&Co, cedida por Rogério Santos de Araújo, **mas tendo por destinatário final Roberto Gonçalves.**

[....]

235. Existente, portanto, prova acima de qualquer dúvida razoável, que Roberto Gonçalves, sucessor de Pedro José Barusco Filho no cargo de Gerente Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços da Petrobras, teria recebido cerca de USD 4.147.365,54 em vantagens indevidas decorrentes de contratos formalizados entre a Petrobras e o Consórcio TUC Construções, integrado pela Odebrecht, UTC Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda, e a Petrobras e o Consórcio Pipe Rack, integrado pela Odebrecht, UTC Engenharia e Mendes Júnior, por meio de transferências internacionais em contas de offshores.

[....]

238. Provado acima de qualquer dúvida razoável que Roberto Gonçalves, ex-Gerente Executivo da Área de Engenharia e de Serviços da Petrobras, recebeu, em razão do cargo ocupado, vantagem indevida decorrente do contrato nº 0858.0072004.11.2, datado de 27/11/2011, e formalizado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio TUC Construções (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda), e do contrato nº 0858.0069023.11.2, datado de 02/09/2011, e formalizado entre a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e o Consórcio Pipe Rack (Odebrecht, UTC Engenharia e Mendes Júnior).

5.37. Conforme consta no Relatório Final, os pagamentos de propina à José Dirceu efetivados pela UTC, que ocorreram entre fevereiro de 2012 e outubro de 2014, por meio de repasses para a empresa do político, denominada JD Assessoria e Consultoria Ltda., **foram citados pois se deram em razão do contrato nº 0858.0072004.11.2 (Consórcio TUC),** [REDACTED]

5.38. Quanto à alegação de que não haveria “qualquer menção ao nome da Toyo Japão ou da PPI”, cumpre destacar que não encontra respaldo na realidade. [REDACTED]

5.39. A defesa alega ainda que:

17. O que é imputado em desfavor da Toyo e PPI é, portanto, suposta “ciência e aprovação” sobre tais pagamentos. Ora, mesmo que se entenda que UTC e Odebrecht realizaram pagamentos após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, o que se admite apenas para argumentar -- até porque não existe prova nesse sentido --, o alegado ato ilícito que teria sido praticado por Toyo ou PPI ocorreu inegavelmente antes da entrada em vigor da Lei Anticorrupção.

18. O Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento consolidado que o crime de corrupção é formal, bem como que o efetivo pagamento da vantagem indevida -- que, no presente caso, sequer foi efetivado pela Toyo ou PPI (fato incontroverso) -- é mero exaurimento da conduta delituosa.

19. Portanto, mesmo que algum pagamento tenha sido feito após a entrada em vigor da Lei Anticorrupção, o que se admite apenas para fins de argumentação, a norma mais grave não poderia retroagir, pois o ato ilícito já havia se concretizado por completo antes de a Lei entrar em vigor -- principalmente se em desfavor da Toyo ou PPI, que não são acusadas de terem

efetivamente pagado qualquer propina.

5.40. Sobre a referida alegação, registra-se que o presente processo se trata de apuração de ilícitos administrativos e não de apuração de ilícitos da esfera penal.

5.41. Dessa feita, especificamente quanto mencionado pela defesa em relação ao fato de que o exaurimento do ato, há que se mencionar que os elementos fáticos demonstram pagamentos realizados via TED à pessoa jurídica JD ASSESSORIA E CONSULTORIA que se iniciaram em 2012 e se prolongaram até 2014, inclusive após a vigência da LAC, em pelo menos dez ocasiões, a saber (SEI 1657823, págs. 14 a 108):

1. 03/02/2014 – NF n. 00001023 - no valor de R\$ 70.000,00;
2. 05/03/2014 - NF n. 00001032 - no valor de R\$ 70.000,00
3. 01/03/2014 – NF n. 00001033 - no valor de R\$ 70.000,00
4. 01/04/2014 – NF n. 00001037 - no valor de R\$ 70.000,00;
5. 05/05/2014 – NF n. 00001040 - no valor de R\$ 70.000,00;
6. 02/06/2014 - NF n. 00001044 - no valor de R\$ 70.000,00;
7. 01/07/2014 – NF n. 00001050 - no valor de R\$ 70.000,00;
8. 01/08/20214 - NF n. 00001053 - no valor de R\$ 70.000,00;
9. 01/09/2014 - NF n. 00001058 - no valor de R\$ 70.000,00;
10. 01/10/2014 - NF n. 00001060 - no valor de R\$ 70.000,00.

5.42. Como se pode verificar, os pagamentos eram realizados em idêntico valor, de forma sequencial, em período mensal praticamente constante e inclusive a sequência numérica das Notas Fiscais emitidas denota tal padrão.

O entendimento quanto à irrefutabilidade da continuidade da infração, a par de sua notória identificação fática, encontra amparo na lição de doutrinadores, conforme didaticamente explica Márcio de Aguiar Ribeiro, que aprofunda sua análise quanto à elementos que compõem a configuração do caráter de “permanência” de um ilícito (pgs. 279/280 *in Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial, 2017*):

Ao seu turno, quando se tratar de infração permanente ou infração continuada, o termo inicial deixa de ser a data da ciência da infração e passa a ser o dia da cessação do ilícito. Infração permanente ocorre quando há um único ato ilícito cuja conduta perdura no tempo, ou seja, o próprio núcleo da ação ou omissão denota repetição ou habitualidade, a exemplo da infração de patrocinar ou subvencionar a prática dos atos lesivos à administração. Já a infração continuada abrange uma pluralidade de ações ou omissões que infringem o mesmo ou semelhantes preceitos normativos, descortinando relação sequencial de dependência com o fim buscado pelos infratores, de maneira que os ilícitos subsequentes devem ser entendidos como continuação do primeiro. Nessa hipótese, deve-se atentar especificamente para o elemento temporal que lhes é peculiar, buscando verificar se há proximidade pertinente entre as distintas ações lesivas. (Grifos nossos)

5.43. Em relação a tal situação já houve também manifestação dessa CGU quanto à aplicabilidade das sanções da LAC em ilícitos continuados com início em período anterior à vigência da LAC, como os que são objeto do presente processo, inclusive com base em entendimento da Corte Suprema, conforme excerto da NOTA TÉCNICA Nº 671/2020/CGUNE/CRG, conforme se reproduz:

4.51. É notório, com já mencionado, a máxima de que uma lei de caráter sancionador não deve retroagir, tratando-se de uma regra absoluta, que não deve admitir exceções. No entanto, diante de vários questionamentos em relação à situação especial dos crimes permanentes e continuados, contudo, no âmbito penal, Nota Técnica 671 (1452367) SEI 00190.101362/2020-89 / pg. 11 exigiu-se a intervenção de nossa Corte Suprema para pacificar o tema, resultando na publicação da Súmula 711, que especificou: “a lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

4.52. Observa-se que tal entendimento deve ser estendido por analogia ao campo administrativo, nos mesmos caso em que haja inovação legislativa com conteúdo punitivo de maior gravidade. No entanto, deve se levar em conta as restrições para a aplicação integral, no campo do direito administrativo relacionado ao Processo de Responsabilização de Entes Privados, da teoria geral

do Direito Penal, especialmente, em razão à natureza diferenciada das pessoas envolvidas (físicas e jurídicas). Não obstante, isso, como se verifica, boa parte das noções e conceitos doutrinários estabelecidos no âmbito penal, que abordam aspectos relacionados à vontade e conduta do agente ao tempo na prática de infrações, podem e devem, por falta de especificação do tema na doutrina e legislação administrativas, serem emprestados e utilizados no campo administrativo sancionador. (Grifos nossos)

5.44. A retrocitada Nota Técnica define também o que se configuraria a infração continuada, para fins de aplicabilidade dos entendimentos nela contida:

4.44. As infrações continuadas são compostas por múltiplas condutas infracionais de uma mesma natureza, praticadas sob as mesmas condições de tempo, modo e execução, constituindo, nesse sentido, de uma ficção jurídica estabelecida sob premissas de que as demais ações ilícitas, subsequentes ao crime inicialmente cometido, não podem ser entendidas como infrações autônomas de per si, mas sim, como a evidenciação de continuidade de um primeiro crime praticado. Portanto, além das demais condições, existe a necessidade mínima de existência de mais de uma infração para caracterizar esta situação de infração continuada, a ser comprovada caso a caso.

4.45. Nas infrações permanentes, como já mencionado, a consumação se protraí no tempo, renovando-se a cada instante (como por exemplo na omissão de cumprimento de ordem administrativa de recuperação de área desmatada; neste caso a cessação da consumação da infração depende da vontade da parte envolvida).

5.45. Como se verifica, as infrações de pagamentos mensais de valores à consultoria, por parte do referido Consórcio, se encaixam absolutamente na compreensão do direito pátrio do que seja infração continuada.

5.46. Ademais, há que se verificar que a própria norma previu a possibilidade de sua aplicação em ilícitos continuados, haja vista a redação do art. 25 da LAC, que trata da prescrição, que é contada, para infrações continuadas, a partir da prática do último ato infracional.

5.47. Por óbvio desse rol de ilícitos continuados não poderiam ser excluídos aqueles contidos no conteúdo do inciso I do artigo 5º da multicitada norma, sob pena de uma leitura enviesada e distorcida da Lei Anticorrupção, leitura essa totalmente contrária aos princípios constitucionais da legalidade que devem reger a Administração Pública em sua atuação.

5.48. Assim, muito bem escorado está o entendimento da CPAR, consignado em Relatório Final, de que está que ocorreram tais pagamentos, em determinado momento, já sob a vigência da LAC, não cabendo, portanto a aplicação de entendimento de “exaurimento” da infração, como busca a defesa, pois se trata a conduta da empresa do modelo do que se compreende por infração continuada, com “*mesma natureza, praticada sob as mesmas condições de tempo, modo e execução*”.

5.49. Por fim, é preciso frisar que uma das condutas apuradas neste processo é a do art. 5º, inciso I, da LAC, qual seja, prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

5.50. Verifica-se que são 3 verbos, prometer, oferecer ou dar. No caso dos autos, enquadra-se no dar, sendo que restou comprovado que a vantagem indevida foi dada, indiretamente, em benefício do consórcio TUC, sendo que parte desse pagamento ocorreu inclusive após a vigência da LAC, conforme já mencionado nos parágrafos acima.

5.51. Entende-se, portanto, que é plenamente aplicável a Lei nº 12.846/13.

ARGUMENTO 2 - Prescrição

5.52. A defesa reitera o argumento acerca da prescrição, no sentido de que a CGU teve ciência do alegado ilícito (ou deveria ter tido) antes de 11.12.2014.

5.53. Que é contraditório que a CGU somente teria tido ciência dos fatos em investigação no presente PAR após o Ministério Público ter ajuizado ações criminais, uma vez que “*é no oferecimento da denúncia que o órgão de acusação confirma se existem indícios de materialidade e de autoria, e determina se os fatos investigados configuram crime e os enquadra no devido tipo penal*”, ao tempo em que o MPF não teria denunciado a Toyo ou PPI ou qualquer de seus representantes. Se a atuação do MPF não for relevante, não há por que vincular o início do prazo prescricional ao tratamento e encaminhamento

do tema pelo MPF.

5.54. Discorda ainda do entendimento da Comissão de que “*informações veiculadas em meios jornalísticos ou redes sociais não contam como ciência para a Administração Pública, pois a ciência de eventual delito deve ser comunicada de forma institucional*”, como se houvesse certa tolerância à inércia da CGU ou demais órgãos.

5.55. Que várias reportagens foram publicadas na imprensa antes de 11.12.2014, as quais retratam detalhadamente os fatos ora em investigação. Em novembro de 2014, por exemplo, vários veículos de imprensa de abrangência nacional publicaram reportagens com menções expressas ao Consórcio TUC e depoimentos de Júlio Camargo.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.56. Quanto ao tema, vale rememorar o quanto explicitado no Relatório Final, de que a data do oferecimento da denúncia, em 11/12/2014, é uma contagem conservadora, uma vez que a CGU tomou conhecimento efetivo e inequívoco em 10/07/2017, quando da celebração de acordo de leniência pela CGU e AGU com as empresas do grupo UTC (SEI 1657774 e 1657810), conforme se verifica na análise do mencionado acordo, por meio da Nota Técnica nº 1467/2019/COAC/DICOR/CRG (Processo nº 00190.108926/2017-17, SEI 1194768).

5.57. Na data de 11/12/2014 foram apresentadas “*cinco denúncias contra 36 pessoas pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Os denunciados são executivos de seis das maiores empreiteiras do país: as empresas Camargo Corrêa, Engevix, Galvão Engenharia, Mendes Junior, OAS e UTC. As acusações são relativas à segunda etapa da Operação Lava Jato, que apurou desvios de recursos da Petrobras*”.

5.58. Dentre essas peças acusatórias, estava o Processo Penal nº 5083258-29.2014.404.7000 - denúncia contra os executivos da Camargo Corrêa e da UTC pelos crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa, que ocorreram dentro do período de 2004 a 2014. [REDACTED]

5.59. Em relação a esta denúncia, em junho de 2015, a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba determinou o desmembramento para os crimes de corrupção, organização criminosa e lavagem de dinheiro envolvendo a UTC Engenharia, gerando nova ação penal - Processo Penal nº 5027422-37.2015.404.7000 (parágrafos 42 e 43 do Termo de Indiciação, SEI 1929670).

5.60. Com o avançar das investigações, foram oferecidas pelo *parquet* federal outras denúncias que versavam sobre crimes envolvendo o Consórcio TUC. Em 24/07/2015, a ação penal nº 5036528-23.2015.404.7000 (parágrafos 44 a 47 do Termo de Indiciação, SEI 1929670) e, em 11/04/2017, a ação penal nº 5015608-57.2017.404.7000 (parágrafos 48 e 49 do Termo de Indiciação, SEI 1929670).

5.61. Posteriormente, em 09/07/2018, houve uma complementação, com o acordo de leniência celebrado entre a CGU, a AGU e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, o qual trouxe mais detalhes sobre os delitos cometidos pelas pessoas jurídicas integrantes do Consórcio TUC (SEI 1657800 e 1657819).

5.62. Por todo o exposto, entende-se que não prosperam as alegações da defesa, uma vez que o PAR foi instaurado em 11/12/2019, dentro do prazo da LAC, momento em que interrompeu a prescrição.

ARGUMENTO 3 - Prescrição em normas correlatadas de licitações e contratos

5.63. Alega a defesa que a Lei nº 9.873/99 é taxativa ao prever que o prazo prescricional começa a correr na data da prática do ato. Dessa forma, a prescrição da pretensão da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade é indiscutível, e não depende das ponderações feitas acima sobre a data de ciência do fato (vide NOTA TÉCNICA Nº 2170/2019/CGUNE/CRG).

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.64. No caso da Lei 8.666/1993, o prazo prescricional rege-se pela Lei 9.873/1999, que prevê

como marco inicial da contagem a data de prática do ato (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas), admitindo a interrupção da contagem, dentre outros motivos, por ato inequívoco de apuração dos fatos, assentando, ainda, que, quando o fato também constituir crime, será considerado o prazo da lei penal (cf. art. 1º, *caput* e §2º e art. 2º, II e III).

5.65. A aplicabilidade da Lei nº 9.873/99 nos casos de infrações cometidas por entes privados em procedimentos relacionados à licitações e contratos foi objeto de análise pela Coordenação-Geral de Uniformização de Entendimentos – CGUNE desta CGU (NOTA TÉCNICA Nº 2170/2019/CGUNE/CRG, disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/63598>), incluindo a aferição acerca da possibilidade de utilização do prazo prescricional penal na forma do § 2º, do art. 1º, da Lei nº 9.873/99, nos casos de infrações cometidas por entes privados em licitações e contratos efetivados com a Administração Pública Federal.

5.66. A referida análise concluiu pela validade da aplicação supletiva da disposição constante no § 2º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99 nos casos de infrações resultantes de ação de pessoa jurídica em licitações e contratos, que também sejam caracterizadas como crime, destacando, inclusive, o alinhamento da motivação utilizada pelo legislador à época da feitura da Lei nº 9.873/99 à regra disposta no artigo §2º, do artigo 142, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), cuja equivalência e efeitos similares serviram de padrão e referência para produção e redação do novo dispositivo, apesar deste tratar de infrações disciplinares relacionadas aos servidores públicos federais: *Art. 142, §2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.*

5.67. Com fundamento no posicionamento adotado no Parecer nº 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU (disponível em <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/45976>), a CGUNE salientou que a alteração de regência do prazo prescricional não mantém conexão direta com o sujeito ou mesmo com a ação desse sujeito – seja ela pessoa física ou jurídica –, mas sim, com **o fato constituído a partir desta ação**.

5.68. O Despacho nº 00535/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, que aprovou o citado PARECER n. 00294/2017/CONJUR-CGU/CGU/AGU, assim dispôs:

"Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal, trata-se de uma norma genérica, dirigida a um fato e não ao seu autor. Consequentemente, é aplicável tanto a pessoas físicas quanto pessoas jurídicas que venham a praticar irregularidade de tamanho grau de reprovabilidade."

5.69. Conforme entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), *as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.*

5.70. Nessa linha, a responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, sendo irrelevante o estágio dos respectivos processos.

5.71. Inclusive, conforme já consolidado na jurisprudência pátria, eventual decisão de absolvição no âmbito penal não vincula a instância administrativa, salvo hipótese de absolvição por inexistência do fato ou negativa de autoria

5.72. Dessa forma, ainda que houvesse absolvição da pessoa física no âmbito penal, a Administração poderia entender que a irregularidade configurada na esfera administrativa também se configure um ilícito penal, e assim seja utilizada a prescrição penal.

5.73. E assim sendo, vale destacar que ao utilizar o prazo prescricional penal, devem ser aplicados os prazos prescricionais **em abstrato** previstos no art. 109 do Código Penal, ou seja, com base no máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime.

5.74. Sobre esse ponto, colacionamos trecho de decisão proferida pelo Juízo Federal da Seção Judiciária da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da Ação Civil Pública nº 5006572-77.2021.4.02.5101/RJ, de 19.02.2021, relativo a atos ímprobos consistentes no pagamento de vantagens indevidas a servidor público federal no sentido de que, mesmo com a condenação penal, deve-se continuar aplicando a penalidade **in abstrato** para fins de prescrição, conforme trechos da decisão transcrita abaixo:

"Consequentemente, afastada está a prescrição, porque, em se tratando de atos alegadamente

*improbos praticados por servidor público federal, em conjunto com terceiros, aplica-se o prazo de prescrição previsto em lei específica (artigo 23, Lei nº 8.429/92), que, no caso, é a Lei nº 8.112/90, a qual prevê que “os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas como crime” (Artigo 142, I e §§1º e 2º). Na hipótese vertente, os fatos narrados na inicial foram capitulados no artigo 317, §1º, do CP (Evento 1, anexo 67), cuja pena é de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. **Esclareça-se, nesse momento, que a pena a ser considerada para fins de contagem da prescrição é in abstracto, seja porque o ajuizamento da ação de improbidade não está legalmente condicionado à apresentação de demanda penal, seja porque o lapso prescricional não pode variar conforme o arbítrio da existência ou não de ação penal, mormente se considerarmos que a prescrição está relacionada à segurança jurídica** (EDv nos EREsp 1656383/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2018, DJe 05/09/2018).” (grifos nossos)*

5.75. No julgado abaixo (Mandado de Segurança nº 20.857), o STJ deixa claro abaixo a desnecessidade da existência da apuração criminal para que seja aplicável o prazo prescricional penal:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO. PRESCRIÇÃO. LEI PENAL. APLICAÇÃO ÀS INFRAÇÕES DISCIPLINARES TAMBÉM CAPITULADAS COMO CRIME. ART. 142, § 2º, DA LEI Nº 8.112/1990. EXISTÊNCIA DE APURAÇÃO CRIMINAL. DESNECESSIDADE. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. PRECEDENTES DO STF. SEDIMENTAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO SOBRE A MATÉRIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. WRIT DENEGADO NO PONTO DEBATIDO.

(...)

3. *Ocorre que, em precedente recente (EDv nos EREsp 1.656.383- SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 27/6/2018, DJe 5/9/2018), a Primeira Seção superou seu posicionamento anterior sobre o tema, passando a entender que, **diante da rigorosa independência das esferas administrativa e criminal, não se pode entender que a existência de apuração criminal é pré-requisito para a utilização do prazo prescricional penal.***

4. *Não se pode olvidar, a propósito, o entendimento unânime do Plenário do STF no MS 23.242-SP (Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 10/4/2002) e no MS 24.013-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 31/3/2005), de que as instâncias administrativa e penal são independentes, sendo irrelevante, para a aplicação do prazo prescricional previsto para o crime, que tenha ou não sido concluído o inquérito policial ou a ação penal a respeito dos fatos ocorridos.*

5. *Tal posição da Suprema Corte corrobora o entendimento atual da Primeira Seção do STJ sobre a matéria, pois, diante da independência entre as instâncias administrativa e criminal, fica dispensada a demonstração da existência da apuração criminal da conduta do servidor para fins da aplicação do prazo prescricional penal.*

6. *Ou seja, tanto para o STF quanto para o STJ, para que seja aplicável o art. 142, § 2º da Lei nº 8.112/1990, não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor. **Isso porque o lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de apuração criminal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada à segurança jurídica. Assim, o critério para fixação do prazo prescricional deve ser o mais objetivo possível - justamente o previsto no dispositivo legal referido -, e não oscilar de forma a gerar instabilidade e insegurança jurídica para todo o sistema.***

5.76. Fundamentada na jurisprudência acima citada, dentre outros julgados no mesmo sentido, foi aprovado o parecer vinculante da AGU nº **JL-06-2020** (disponível em http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/AGU/Pareceres/2019-2022/PRC-JL-06-2020.htm), que firmou entendimento no sentido de que “*a aplicação do § 2º do art. 142 da Lei nº 8.112/90 prescinde da existência de inquérito policial ou ação penal, ou seja, a capitulação da infração disciplinar também como crime pela Administração é suficiente para fundamentar a utilização dos prazos prescricionais penais.*”

5.77. Oportuno transcrever abaixo trechos do Parecer nº 81/2020/DECOR/CGU/AGU, adotado como fundamento do citado parecer vinculante:

58. Dessa forma, não é razoável exigir instauração de inquérito policial, oferecimento de denúncia ou existência de ação penal para o exercício da atividade administrativa descrita no § 2º do art. 142 da Lei n.º 8.112/90.

59. Como dito, **a capitulação na forma do § 2º do art. 142 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais retrata exercício da função administrativa e não se confunde, de modo algum, com usurpação da jurisdição penal pela Administração.**

60. Não há afronta alguma ao princípio da separação de poderes. Em realidade, a interpretação aqui vislumbrada protege e realiza a separação de poderes.

61. **A fim de afastar qualquer tentativa de equiparar a capitulação prevista no art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90 com o exercício da jurisdição penal, vários fundamentos podem ser lançados.**

62. Em primeiro lugar, não se deve olvidar que a lei determinou que a Administração fizesse a capitulação e aplicasse os prazos prescricionais penais.

63. Em segundo lugar, parece óbvio que a aplicação do art. 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90 não permitirá que a Administração substitua o Poder Judiciário e aplique uma sanção penal ao servidor.

64. E, por último, a interpretação do § 2º do art. 142 do Estatuto dos servidores aqui sustentada não impede eventual controle judicial, preservando, assim, o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5.º, XXXV, da Constituição da República).

65. Parece haver uma supervalorização do ato de capitular uma infração administrativa como crime. No entanto, não merece prosperar essa tentativa de equiparação entre as atividades administrativa e jurisdicional. Tais atividades possuem natureza distinta e, por isso, seguem regramentos próprios.

(...)

73. Ao examinar os arts. 121 e 125 da Lei n.º 8.112/90, José dos Santos Carvalho também realça o princípio da independência relativa das instâncias:

Em virtude da independência das responsabilidades e, em consequência, das respectivas instâncias, é que o STF já decidiu, acertadamente, que pode a Administração aplicar ao servidor a pena de demissão em processo disciplinar, mesmo se ainda em curso a ação penal a que responde pelo mesmo fato. [MS nº 21.708/DF] Pode até mesmo ocorrer que a decisão penal influa na esfera administrativa, mas isso a posteriori. O certo é que a realização do procedimento administrativo não se sujeita ao pressuposto de haver prévia definição sobre o fato firmada na esfera judicial.

74. Outro princípio destacado pelo Superior Tribunal de Justiça foi o da segurança jurídica na medida em que o **"lapso prescricional não pode variar ao talante da existência ou não de ação penal, justamente pelo fato de a prescrição estar relacionada ao vetor da segurança jurídica"** (Mandado de Segurança nº 20.857/DF, por exemplo)

75. Tal constatação da mencionada Corte Superior foi precisa porque a variação do prazo prescricional da infração administrativa por influência exclusiva da existência ou não de apuração criminal realmente não garante a estabilidade requerida pelo princípio da segurança jurídica." (grifos nossos)

5.78. Vê-se, portanto, que sequer é necessária a existência de apuração penal, dada a consagrada independência das instâncias

5.79. Inclusive, o entendimento firmado de que deve ser utilizada a pena em abstrato, assim o é justamente para que a contagem da prescrição não seja vinculada a uma pena em concreto, o que demandaria a existência de persecução penal, e conseqüente eventual condenação.

5.80. Cumpre, então, determinar qual ilícito penal a conduta objeto do presente processo de responsabilização se configura, apenas para fins da contagem prescricional, vez que a processada defende-se de fatos e não do enquadramento.

5.81. Em sentença penal, de 23/06/2016, proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (autos da ação penal nº 5027422-37.2015.4.04.7000), Ricardo Pessoa (UTC) foi condenado *"pelo crime de corrupção ativa, por uma vez, pela oferta e pagamento de vantagem indevida a Paulo Roberto Costa,*

em razão do cargo de Diretor de Abastecimento deste na Petrobrás (art. 333 do CP), no contrato obtido pelo Consórcio TUC, composto pela UTC Engenharia, com a Petrobrás”.

5.82. Por sua vez, o ex-gerente de Engenharia da Petrobras, Roberto Gonçalves (sucessor de Pedro Barusco), foi condenado pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, por ter recebido propinas, pelo menos até 12/03/2014, **decorrente de contrato da Petrobras com o Consórcio TUC Construções (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI)**, além de outro contrato, ambos relativos a obras do COMPERJ, nos termos de sentença penal, de 25/09/2017, proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR (autos da ação penal nº 5015608-57.2017.4.04.7000).

5.83. No bojo do presente PAR, a empresa foi enquadrada nos atos lesivos tipificados no art. 5º, incisos I, II e IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que as aludidas empresas deram, indiretamente, vantagem indevida a agente público, e subvencionaram a prática de atos ilícitos por outras pessoas jurídicas, a fim de fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo.

5.84. Os executivos do Consórcio e das empresas componentes, destinaram um percentual sobre o valor do contrato e dos aditivos (pelo menos cerca de 1%) para o pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014.

5.85. Verifica-se, assim, que os fatos se relacionam com o crime de corrupção ativa, **delito previsto no artigo 333 do Código penal**, cuja pena é de 2 a 12 anos.

5.86. De acordo com o art. 109, II do Código Penal, a prescrição ocorre no prazo de 16 anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze.

5.87. Como é sabido, a Lei 9.873/1999 prevê como marco inicial da contagem da prescrição a data de prática do ato (ou de sua cessação, no caso de infrações permanentes ou continuadas).

5.88. Os pagamentos foram realizados até outubro de 2014, conforme consta na análise do argumento 1. **Dessa forma, tem-se que a prescrição ocorreria em outubro de 2030.**

5.89. Ainda que se utilizasse a data de assinatura do Contrato 0858.0072004.11.2, em 27/12/2011, a prescrição ocorreria em dezembro de 2027 (ressalvando de que tal cálculo se trata apenas de um “exercício argumentativo” e que não cabe, pois está correto o entendimento da CPAR quanto à data de outubro de 2014, pois a infração é continuada).

5.90. De qualquer forma, houve a interrupção da prescrição por ocasião de ato da Administração que importe em inequívoca apuração do fato (art. 2º, II, da Lei nº 9.873/99), no caso, a partir da Nota Técnica 1950 (1657875), de 27/09/2019, que realizou análise de admissibilidade do caso, sugerindo a instauração do PAR.

5.91. Assim sendo, no tocante à aplicação da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo prescricional ocorreria em setembro de 2035.

ARGUMENTO 4 – Ônus probatório

5.92. Alega a defesa que não se pode exigir da Toyo e ou PPI a produção de prova no sentido de que nunca aprovaram, contribuíam ou incorreram em atos de corrupção, cabendo à CGU comprovar suas alegações.

5.93. Que na esteira da Lei nº 12.850/2013 e da jurisprudência consolidada do STJ e do STF, meros depoimentos e delações premiadas não são suficientes para embasar eventual condenação. É imprescindível que os depoimentos sejam corroborados por outras provas idôneas, o que não existe no presente caso.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.94. Sobre esse ponto, concluiu a CPAR que nos autos das ações penais nºs 5027422-37.2015.4.04.7000, 5036528-23.2015.4.04.7000 e 5015608-57.2017.4.04.7000. (SEI 1929218), verificou-se, além da existência de prova oral, provas documentais de corroboração do pagamento de vantagens indevidas aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano

de 2014.

5.95. Além disso, foram colhidas outras provas de corroboração consistentes em mensagens eletrônicas trocadas entre os envolvidos ao tempo dos fatos que ratificaram o caráter ilícito das transações. Assim, foram reunidos fontes ou elementos de prova, isto é, elementos externos às colaborações premiadas.

5.96. A CPAR citou ainda a existência de outros elementos de informação que reforçaram as suas conclusões:

- Acordos de leniência celebrados entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico da Odebrecht, assim como aquelas que integram o grupo econômico UTC (SEI 1657875); e

- Conclusões da Petrobras acerca de irregularidades cometidas tanto na formalização quanto na execução do mencionado contrato nº 0858.0072004.11.2., em decorrência das apurações da Comissão Interna de Apuração (CIA), instituída mediante o DIP DABAST nº 70/2014 (SEI 1657789, 1657794 e 1657799);

- Acórdão nº 2014/2017 TCU - Plenário, em razão da instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) com vistas à quantificação do dano e apuração final das responsabilidades pelos indícios de irregularidade no contrato em tela (SEI 1657887).

5.97. Por todo o exposto, entende-se que assiste razão à CPAR, não prosperando as alegações da defesa.

ARGUMENTO 5 – Representação por Júlio Camargo

5.98. Afirma a defesa que Toyo e PPI nunca foram representadas por Júlio Camargo e participaram ou tiveram ciência de qualquer negociação fraudulenta. Também nunca aprovaram ou anuíram com o pagamento de qualquer propina e vantagem indevida.

5.99. Ao contrário do alegado pela Comissão, Júlio Camargo não participou em reuniões com a Petrobras na qualidade de representante da Toyo ou PPI. Estas foram representadas nas reuniões que se referem às atas juntadas (SEI 2367463) tão somente pelos Srs. Akio Enomoto, Yutaka Taguchi e Akhilesh Kumar.

5.100. Que provavelmente, Júlio Camargo participou dessas reuniões enquanto consultor externo ao projeto, tanto é que seu nome está sempre listado ao final das Atas e separadamente do nome dos representantes das empresas.

5.101. Nessa linha, no tópico sobre a multa, a defesa questiona a aplicação do percentual da condição agravante de 2,5% (do art. 17, II do Decreto 8.420/2015) no valor da multa por “*tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da Toyo*”, por entender que, ao contrário do alegado pela Comissão, Júlio Camargo não é sequer representante da Toyo, quanto mais “alto executivo”. Júlio Camargo nunca fez parte da gerência da Toyo ou de seu corpo diretivo, assim entende que não há que se falar em qualquer agravante.

5.102. Que sobre a aventada participação do Sr. Akhilesh Kumar em reuniões com a Petrobras, está claro que nestas reuniões não se discutiu qualquer ilícito. As reuniões cujas atas foram anexadas no SEI 2367463 refletem encontros legítimos que ocorreram com empregados da Petrobras para discutir pontos técnicos do contrato e que nunca houve qualquer discussão sobre propinas ou vantagens indevidas na presença do Sr. Akhilesh Kumar, até porque, se tivesse havido, a PPI teria denunciado todas as irregularidades a tempo e modo.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.103. Essas questões foram objeto de análise pela CPAR, cujo entendimento corroboramos.

5.104. A responsabilidade objetiva da empresa ocorre independentemente da culpa de seus administradores. O art. 2º da LAC estabelece que “*as pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu*

interesse ou benefício, exclusivo ou não”. A norma ainda enfatiza que a pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual dos seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito (art. 3º, § 1º).

5.105. O comando legal, portanto, determina um regime em que a pessoa jurídica é responsável pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício. No caso concreto, restam evidentes tanto o interesse como os benefícios que a pessoa jurídica teve com a prática dos atos lesivos. Ademais, ao contrário do que alega a defesa, restou comprovado que a pessoa natural, Júlio Camargo, atuava como representante dos interesses da pessoa jurídica, ainda que ausente o vínculo formal de trabalho.

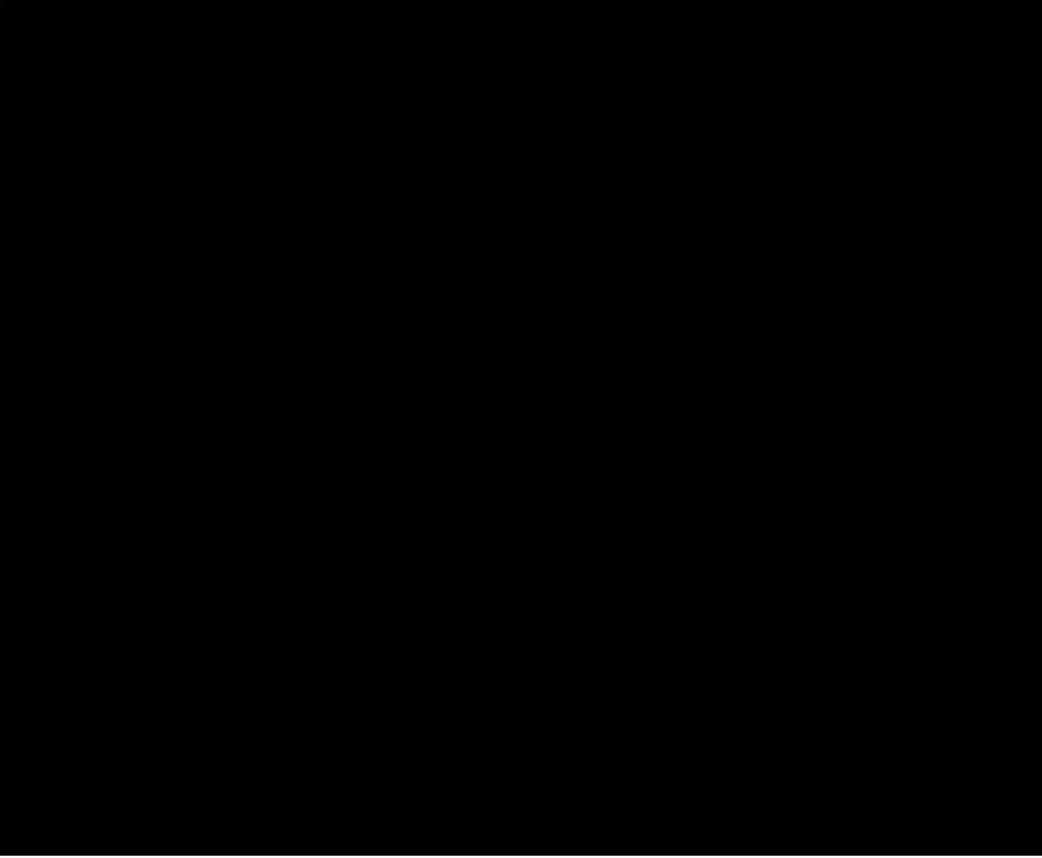
5.106. As evidências coligidas nos autos demonstraram que Julio Camargo representava a Toyo Japão no âmbito do contrato firmado pelo Consórcio TUC com a Petrobras e confirmou que o pagamento de propina foi pactuado entre todos os participantes.

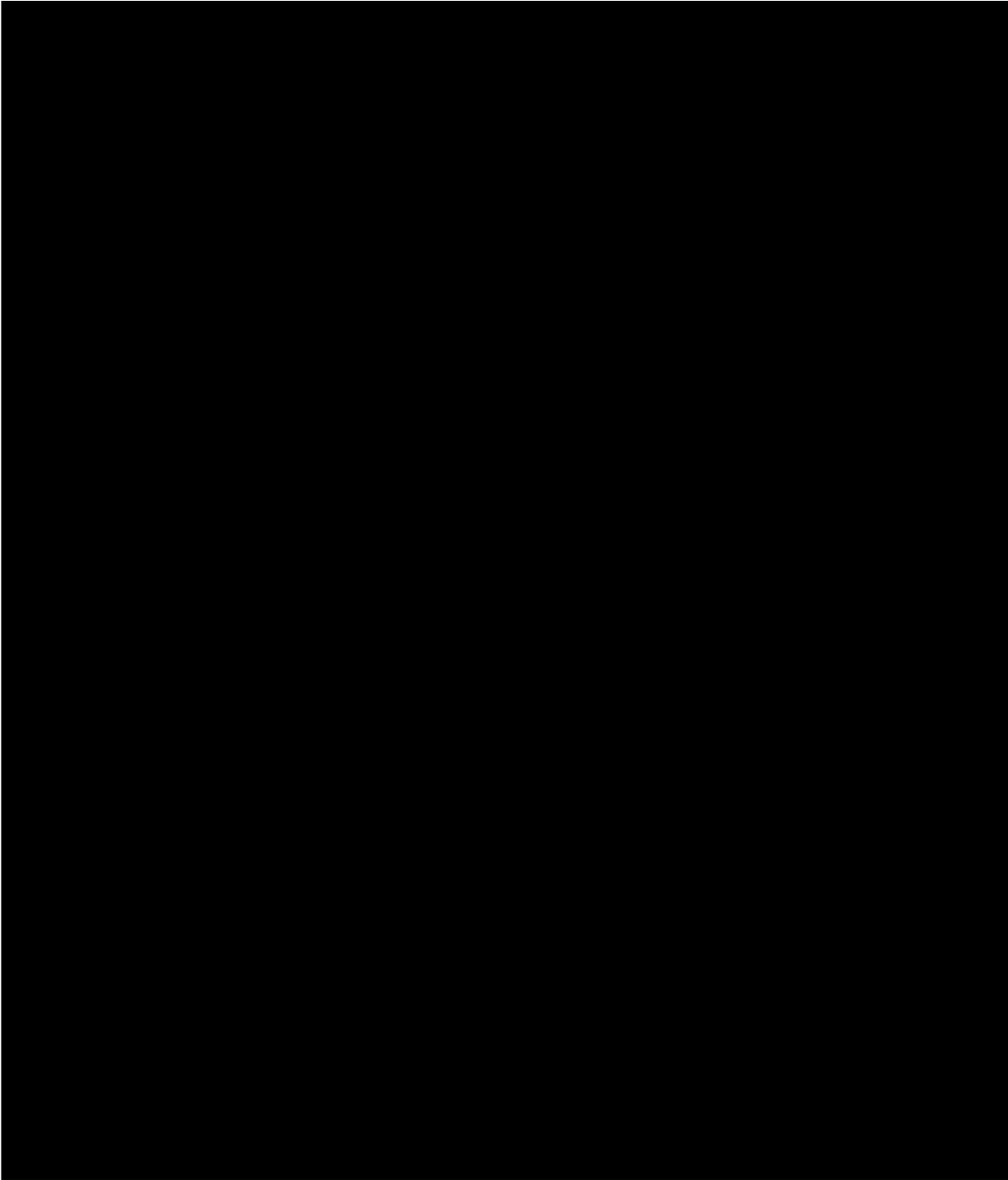
5.107. Acerca da atuação de Julio Camargo como representante da Toyo Japão nas negociações do contrato nº 0858.0072004.11.2, reiteram-se os apontamentos do Termo de Indiciação, com destaque para os parágrafos 22 a 26, 46 e 47.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





5.111. Além disso, conforme documentos encaminhados pela Petrobras (SEI 2286267, págs. 4 a 19 do documento anexo, portfólio PDF) por meio do Ofício GAPRE 0008/2022, de 25/01/2022, verificou-se nas atas de reuniões de negociação entre Petrobras e Consórcio TUC Construções (TUC), que Júlio Camargo participou e assinou como um dos representantes da Toyo Japão.

5.112. Conforme já abordado pela CPAR, o comando legal determina um regime em que a pessoa jurídica é responsável pelos atos lesivos praticados em seu interesse ou benefício. No caso concreto, restam evidentes tanto o interesse como os benefícios que a pessoa jurídica teve com a prática dos atos lesivos. Restou comprovado que a pessoa natural, Júlio Camargo, atuava como representante dos interesses da pessoa jurídica, ainda que ausente o vínculo formal de trabalho.

5.113. Ressalte-se que Júlio Camargo atuou em reuniões em que estavam presentes representantes da empresa ocupantes de cargos de alto escalão da empresa, tais como Senior Executive Officers (Akhilesh Kumar) e Administrador (Akio Enomoto), o último um dos signatários do contrato da COMPERJ.

5.114. Não se trata, portanto, de indivíduo completamente alheio às decisões de alto nível da empresa, como busca fazer crer a defesa.



5.116. Ainda, consoante apontado pela CPAR, Akhilesh Kumar, também representante da Toyo

Japão nas reuniões de negociação entre a Petrobras e o Consórcio TUC (SEI 2286267), era um alto executivo - “*Senior Executive Officer*” - da multinacional japonesa na época dos fatos (SEI 2123208, pág. 52).

5.117. Diante do exposto, sugere-se a rejeição das alegações da defesa.

ARGUMENTO 6 - *Desconhecimento sobre qualquer ilícito*

5.118. Aduz a defesa que a condenação sugerida em desfavor da Toyo e PPI tem um único lastro, uma única afirmação da Odebrecht e de Ricardo Pessoa, a qual não é corroborada por nenhum outro documento ou meio de prova.

5.119. Júlio Camargo, que, segundo se alega, teria representado a Toyo e PPI nos ilícitos havidos, afirmou expressamente que nunca tratou com Toyo ou PPI sobre o pagamento de propinas.

5.120. Que Júlio Camargo afirma que, ao contrário do que foi sustentado pela Odebrecht e Ricardo Pessoa, que os assuntos relacionados a ilícitos não eram tratados abertamente entre as empresas (Toyo, UTC e Odebrecht). Tanto é verdade que não há nos autos qualquer documento, e-mail ou elemento de prova nesse sentido. E que os pagamentos ilícitos foram negociados e pagos sempre às escondidas, sem participação da Toyo e da PPI.

5.121. Quanto a tais argumentos reiteram-se todas as análises antecedentes, no tocante a representação da Toyo por Júlio Camargo, bem como sobre a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica.

5.122. Aduz ainda que, em sede de defesa, Toyo e PPI, já de antemão, demonstraram as razões pelas quais a tese de “cegueira deliberada” não poderia ser aplicada para respaldar eventual tentativa de condenação. Todavia, tais argumentos sequer foram apreciados pela Comissão.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.123. Ao contrário do que alega a defesa, a CPAR se manifestou sobre a tese da cegueira deliberada do Relatório Final, conforme trecho transcrito a seguir:

(...) cabe anotar que a prática de atos de corrupção por parte de terceiros que agem em nome de determinada pessoa jurídica não a isentará da responsabilização administrativa no âmbito da LAC.

Com isso, torna-se inconcebível qualquer tipo de argumentação que recaia sobre o desconhecimento da pessoa jurídica em relação aos atos praticados por terceiros que a representavam, como foi o caso de Julio Camargo. Exige-se, pois, um dever razoável de cautela por parte da corporação que elege terceiro para atuar em seu nome.

Ademais, é de se registrar que a doutrina associa a referida norma à teoria penal da cegueira deliberada, a qual, diversamente do que aduz a defesa, pode ser aplicada ao presente caso concreto.

Com base em tal teoria, responsabiliza-se aquele que deliberadamente se coloca em condição de ignorância em face de uma circunstância em relação à qual teria dever razoável e objetivo de estar ciente. Nesse sentido como bem adverte a doutrina de Márcio de Aguiar Ribeiro:

A responsabilização de pessoas jurídicas por ato de interposta pessoa será possível tanto em relação aos atos de corrupção em que as primeiras tenham efetiva ciência da ilicitude da conduta levada a efeito quanto em relação às hipóteses de ciência meramente potencial do ilícito, podendo ser responsabilizadas em decorrência da alta probabilidade de que o ato lesivo à Administração seja cometido pelo terceiro ou intermediário, rendendo ensejo, dessa maneira, à aplicação da teoria da cegueira deliberada, de forma a responsabilizar o agente que se coloca, intencionalmente em estado de desconhecimento (...).

RIBEIRO, Márcio de Aguiar. Responsabilização Administrativa de pessoas Jurídicas à Luz da Lei Anticorrupção Empresarial. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

5.124. Diante do exposto, entende-se pela rejeição do referido argumento da defesa.

ARGUMENTO 7 - *Personalidades jurídicas distintas.*

5.125. Aduz a defesa que “*A Comissão ignora o fato de que Toyo e PPI são empresas distintas, com personalidades jurídicas distintas, governança e operação autônomas*”.

5.126. Toyo Engineering Corporation não esteve presente em qualquer negociação ou reunião. Quem integrou e executou o contrato celebrado entre o Consórcio TUC e Petrobras foi a PPI. Júlio Camargo nunca representou a Toyo ou a PPI e, de igual modo, Toyo ou PPI nunca tiveram qualquer ciência ou contribuição para os ilícitos narrados no PAR.

5.127. Ao sugerir a condenação da Toyo por simplesmente ser sócia da PPI, a Comissão ignora a previsão do artigo 49-A do Código Civil, segundo o qual “*a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores*”.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.128. Conforme consta no Relatório Final, a pessoa jurídica *Toyo Engineering Corporation* (Toyo Japão) é uma empresa multinacional estrangeira, sediada em Tóquio/Japão, que atua no ramo de engenharia e construção para instalações industriais, principalmente nos setores de óleo e gás e petroquímico.

5.129. A pessoa jurídica PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda. (PPI), por sua vez, é de propriedade da *Toyo Engineering Corporation*, sendo que essa última possui 99,99% do capital social da primeira. Portanto, se constituem em empresa controlada e controladora. Verifica-se, portanto, que a PPI foi criada pela TOYO para o negócios no Brasil, e restou demonstrado que a Toyo é quem exercia total controle decisório e obtia o lucro dela ao final.

5.130. Vale registrar, ainda, que a Comissão esclareceu, inclusive com base em justificativa apresentada pelo TCU, que a responsabilização das *holdings* se deve ao fato de que “*o verdadeiro poder emana não desses diretores, mas do grupo de controle que permanece atrás dos gerentes, determinando-lhes a política a ser seguida pela empresa [...] por serem estas pessoas jurídicas as reais controladoras, tomadoras de decisões e em última análise, beneficiárias dos ilícitos em questão*”.

5.131. Diante do exposto, entende-se pela rejeição do argumento da defesa.

ARGUMENTO 8 - Inaplicabilidade da Lei nº 8.666/93

5.132. Na ótica da defesa, as sanções elencadas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, dentre elas a declaração de inidoneidade, são passíveis de aplicação apenas quando há “*inexecução total ou parcial do contrato a Administração*”.

5.133. Que não se discute no presente caso qualquer inadimplemento ou falha contratual cometida pelo Consórcio TUC. O que se discute são ilícitos extracontratuais, relacionados à prática de atos de corrupção. Com efeito, a sanção de declaração de inidoneidade sugerida pela Comissão não tem espaço para ser aplicada.

5.134. Ainda que assim não fosse, em se tratando de contratação com a Petrobras, a Lei nº 8.666/93 é inaplicável. As contratações da Petrobras eram regidas à época pelo Decreto nº 2.745/98, que sequer prevê a penalidade de declaração de inidoneidade (vide MS 28.626 STF).

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.135. Não obstante a existência do Decreto 2.745/1998, a aplicação específica da Lei nº 8.666/1993, como ocorre no presente caso, se dá em razão de situações que não envolvam execução ou inexecução contratual. O Decreto 2.745/1998 prevê penalidades a fornecedores que digam respeito à execução ou inexecução contratual, sendo omissos em relação a questões de integridade e conduta, tais como fraude e pagamento de propinas. Além disso, a Lei 8.666/1993 expressamente determina a sua aplicação às estatais de maneira subsidiária.

5.136. Nesse sentido, a Consultoria Jurídica junto à CGU, por meio do PARECER n. 00431/2023/CONJUR-CGU/CGU/AGU, já se manifestou:

17. No que diz respeito à alegação de inaplicabilidade da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, esclarecemos que, tanto a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, quanto o Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 (regulamentador), disciplinam o Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRÁS. No entanto, devem observar as normas gerais que tratam do assunto.

18. Em decorrência disso, devem ser seguidas as regras contidas na Lei Geral que trata das Licitações e dos Contratos na Administração Pública (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), consoante prevê o caput do seu artigo 119, in verbis:

Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei. [...] (GRIFEI)

19. Por se tratar da lei geral de licitações e contratos, suas disposições são aplicáveis à PETROBRAS, em caso de punição de pessoas jurídicas que pratiquem ilícitos relacionados aos contratos firmados com a entidade. Ao tratar desse assunto específico, o Decreto nº 2.745, de 1998, prevê, em seu item 7.3, as seguintes penalidades:

A inexecução total ou parcial do contrato poderá ensejar a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei, além da aplicação ao contratado das seguintes sanções:

a) advertência;

b) multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a PETROBRAS, por prazo não superior a dois anos;

d) proibição de participar de licitação na PETROBRAS, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, perante a própria autoridade que aplicou a pena.

20. Esse Decreto não prevê a declaração de inidoneidade, uma vez que é aplicado exclusivamente no âmbito da PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A., ou seja, a competência para aplicar as penalidades nele previstas é, em regra, da sua autoridade máxima.

(...)

23. Pela interpretação conjunta e sistemática desses normativos, depreende-se que as empresas contratadas pela PETROBRAS estão sujeitas às penalidades previstas no referido item 7.3, mas tais reprimendas estão relacionadas apenas à inexecução total ou parcial do contrato, não incluindo outras infrações administrativas ocorridas no correspondente procedimento. Em razão disso, para tais casos, deve-se aplicar o disposto na Lei nº 8.666, de 1993 (lei geral sobre licitações e contratos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública).

5.137. Portanto, como a punição de fornecedores por condutas ilícitas é matéria totalmente omissa no Decreto, aplica-se de maneira subsidiária a lei geral sobre o tema.

5.138. Por fim, oportuno consignar que a Advocacia-Geral da União já se manifestou, por meio do PARECER n. 00005/2023/CGGP/DECOR/CGU/AGU, que a superveniência da Lei nº 13.303, de 2016, que não prevê a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública no regime jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, não representa empecilho para aplicação da referenciada penalidade (art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) em sede de contratos celebrados antes da vigência da Lei nº 13.303, de 2016, ou no curso do prazo de até vinte e quatro meses de adaptação a que se refere o caput do seu art. 91, independentemente da data da instauração do processo de responsabilização, observada a prescrição.

5.139. Diante do exposto, não prosperam as alegações da defesa.

ARGUMENTO 9 - Valor da multa sugerida/produção de prova

5.140. A defesa questiona que a Comissão não considerou o câmbio do dólar/real à época de fechamento do balanço (ano de 2018), e que considerou o faturamento global da Toyo, enquanto o correto seria delimitar a receita originada de operações ocorridas no Brasil.

5.141. Alega também que a Comissão não considerou o valor máximo para a multa previsto no art. 20, § 2º e 3º, do Decreto nº 8.420/2015.

5.142. Assim, entende que, no tocante a multa, deve haver produção de prova para abranger tanto a juntada de documentos complementares, notadamente sobre o programa de integridade da Toyo (se os já apresentados forem havidos como insuficientes por essa d. CGU), quanto análise contábil sobre os dados referentes ao balanço da Toyo em 2013 e 2018, além de aferição do valor máximo previsto no art. 20 do Decreto nº 8.420/2015.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.143. Sobre tais pedidos, vale ressaltar que foram apresentadas alegações finais em 2022, bem como alegações complementares em dezembro de 2024, contudo desacompanhadas de documentos relativos ao programa de integridade e/ou demonstrações contábeis a que se refere a defesa.

5.145. Quanto ao valor máximo para a multa previsto no art. 20, § § 2º e 3º, do Decreto nº 8.420/2015, estes tratam da vantagem auferida, sendo que no PAR não foi levantado tal valor.

5.146. No que se refere à condição agravante de 2,5% no valor da multa por “*tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da Toyo*”, tal questionamento já foi analisado no argumento 5.

COMPLEMENTO ÀS RAZÕES FINAIS

5.147. Conforme mencionado acima, em 09/12/2024 a pessoa jurídica apresentou alegações complementares (3454060), informando que, por economia processual, não repetirão os argumentos já expostos em suas razões finais, sendo o objetivo da nova peça apresentada é evidenciar que os argumentos já apresentados foram ainda mais reforçados por fatos/desdobramentos supervenientes.

5.148. Segundo a defesa, os fatos/desdobramentos supervenientes são três:

(1) Toyo e PPI tiveram acesso ao relatório final, nota técnica e decisão inerentes à investigação preliminar de autos nº 00190.100750/2017-47;

(2) as provas decorrentes do acordo de leniência celebrado com a então Odebrecht foram anuladas pelo E. Supremo Tribunal Federal (“STF”); e

(3) Júlio Gerin de Almeida Camargo (“Júlio Camargo”) está buscando no judiciário anular todos os atos contra ele praticados na Operação Lava Jato, em razão de alegado *conluio entre o ex-Juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público*.

ARGUMENTO 10 - *Investigação preliminar nº 00190.100750/2017-47*

5.149. Alega a defesa que tiveram acesso à decisão exarada pela CGU em agosto de 2017, que arquivou a investigação preliminar de autos nº 00190.100750/2017-47, e que naquela investigação, a CGU debruçou-se sobre os mesmos fatos e analisou os mesmos documentos citados na Nota de Indiciação e no Relatório Final do presente PAR.

5.150. Que as conclusões alcançadas nos relatórios de cada um dos processos vão em sentido diametralmente oposto e não existe qualquer justificativa neste PAR para legitimar uma abrupta mudança de entendimento em desfavor da Toyo e da PPI.

5.151. Trouxe ainda que o referido Relatório Final também cita entendimento da Coordenação-Geral de Responsabilização de Entes Privados da CGU no sentido de que a Lei Anticorrupção sequer poderia ser aplicada ao caso.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.153. À época, o entendimento foi no sentido de arquivamento do feito, sem prejuízo de eventual necessidade de deflagração de medida sancionatória diversa ante o advento de supervenientes indícios de responsabilidade administrativa que ensejem a adoção de medidas saneadoras, hipótese em que a matéria deverá ser novamente submetida ao crivo do juízo de admissibilidade que autorize a instauração da sede punitiva porventura cabível.

5.154. Inclusive, na Nota Técnica 1466 (0443885), a conclusão foi no seguinte sentido:

Levando-se em conta que as investigações da Polícia Federal e do Ministério Público Federal no bojo do IPL nº 0788/2014-4 SR/DPF/PR e Processo nº 50077359320144047005 ainda estão em curso, tal medida de cautela é recomendável, a fim de que, havendo fatos supervenientes que ensejem nova análise por esta Corregedoria-Geral da União, sejam tais indícios submetidos a novo juízo de admissibilidade, para fins de eventual instauração de PAR.

5.155. No caso, as informações que ensejaram a abertura do PAR sob análise, especificamente em face da Toyo Engineering e PPI, foram os elementos de informação colhidos nos acordos de leniência celebrados em 10/07/2017 entre a Controladoria-Geral da União (CGU), a Advocacia-Geral da União (AGU) e as empresas que integram o grupo econômico UTC (SEI 1657875), assim como aquelas que integram o grupo econômico da Odebrecht (1657800), em 09/07/2018.

5.156. Além disso, verificou-se posteriormente a existência da ação penal nº. 5015608-57.2017.404.7000, de 2017, em trâmite na 13ª Vara Federal de Curitiba, no âmbito do qual ex-gerente de Engenharia da Petrobras, Roberto Gonçalves, CPF [REDACTED] – sucessor de Pedro Barusco –, foi condenado em primeira e segunda instâncias pelos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e pertinência à organização criminosa, por ter recebido propinas decorrente de contrato da Petrobras com o Consórcio TUC Construções (Odebrecht, UTC Engenharia e PPI), além de outro contrato, ambos relativos a obras do COMPERJ.

5.157. Observe-se que, no comando dos inc. I e II do art. 6º § 2º da Lei nº 12.846/2013 está expressa a necessidade de que, na indicição, sejam apontadas as provas que sustentam o entendimento da comissão, e que a indicição deverá conter "*a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes*".

5.158. Ora, tais providências foram adotadas pela CPAR e tanto as provas apontadas quanto os atos lesivos imputados à pessoa jurídica em nada se confundem com o objeto da IPS nº 00190.100750/2017-47, não cabendo comparativo entre o presente PAR e a referida IPS, que continha outro objeto, diverso do caso do Consórcio TUC.

5.159. Verifica-se, portanto, que o arquivamento da IPS nº 00190.100750/2017-47, naquele momento, não é fato impeditivo de uma nova investigação, vez que houve fatos posteriores suficientes a sustentar a instauração do PAR.

ARGUMENTO 11 – Provas do acordo de leniência celebrado com a Odebrecht anuladas pelo STF

5.160. A defesa alega que o STF, em decisão transitada em julgado, anulou todos os elementos de prova que decorrem da leniência da Odebrecht (Reclamação nº 43.0007/DF):

Ante o exposto, concedo a extensão da ordem, em definitivo e com efeitos erga omnes, para declarar a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência 5020175-34.2017.4.04.7000, celebrado pela Odebrecht, e dos sistemas Drousys e My Web Day B, bem assim de todos os demais elementos que dele decorrem, em qualquer âmbito ou grau de jurisdição.

5.161. Aduz também que essa decisão já foi estendida e aplicada em ao menos um outro caso pelo E. STF para impedir que a CGU julgue processos com base nesses documentos e provas (PET nº 12.545/DF):

Por tais razões, não há como deixar de concluir que os mencionados elementos de convicção derivados no Acordo de Leniência nº 502017534.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht encontram-se nulos, valendo mencionar que referidos vícios implicam a vedação de utilização em sede administrativa de mencionado material probatório. Em face do exposto, defiro o pedido

constante destes autos e estendo os efeitos da decisão proferida na Reclamação 43.007/DF para declarar a imprestabilidade, quanto ao ora requerente, dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

ANÁLISE DO ARGUMENTO

5.162. Vale destacar que a r. decisão é específica ao mencionar o acordo firmado no âmbito do processo judicial 5020175-34.2017.4.04.7000, e não aponta qualquer vício no acordo celebrado pela CGU e AGU ou nas provas obtidas a partir deste acordo. Ao fundamentar a decisão monocrática, o Ministro Dias Toffoli não se debruçou detidamente sobre o acordo de leniência firmado pela CGU e AGU com a Odebrecht S/A. Este acordo, aliás, não é mencionado na decisão em análise.

5.163. Nessa linha, a questão sobre o impacto da decisão no Acordo de Leniência celebrado pela CGU e AGU com a empresa Odebrecht S/A foi analisada pela AGU, por meio da **NOTA nº 00462/2023/SGCT/AGU**.

5.164. O referido parecer concluiu, na linha do que já consta do **PARECER nº 00066/2023/SGCT/AGU**, que *"os processos que tramitam na esfera administrativa não foram objeto da decisão judicial em tela"*. (grifei)

5.165. Ou seja, o entendimento é no sentido de que a decisão judicial em tela não afeta o uso de elementos de prova oriundos do acordo de leniência firmado pela CGU e AGU com a Odebrecht S/A no âmbito dos processos de responsabilização de pessoas jurídicas da Lei nº 12.846/2013 e dos processos administrativos disciplinares.

5.166. Quanto à citada PET nº 12.545/DF, o caso trata-se de situação diversa, em que foi utilizado no PAD elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day*, ou seja, derivados no Acordo de Leniência nº 5020175-34.2017.4.04.7000 celebrado pela Odebrecht.

5.167. Ou seja, não é o caso do presente PAR, em que, dentre outros elementos, é utilizado o Acordo de Leniência firmado com a Odebrecht, AGU e CGU, e não aquele firmado com o Ministério Público Federal no âmbito penal.

ARGUMENTO 12 - Júlio Camargo está buscando no judiciário anular todos os atos contra ele praticados na Operação Lava Jato, em razão de alegado *conluio* entre o ex-Juiz Sérgio Moro e integrantes do Ministério Público.

5.168. Entende a defesa que *a simples existência de discussão judicial sobre a validade e a legitimidade de acordo de colaboração premiada deveria inviabilizar que a CGU o utilizasse, ainda mais se de forma contextualizada e a partir de trechos pincelados. Se não for o caso de imediato arquivamento do PAR, trata-se ao menos de hipótese de suspensão por prejudicialidade externa.*

5.169. Nesse ponto, remetemos aos argumentos acima já expostos, acerca da independência das instâncias. Ademais, no caso específico alegado, a mera irresignação e discussão judicial da parte sobre tal questão não é capaz de ensejar eventual suspensão do processo por parte da CGU, enquanto não houver uma decisão judicial definitiva sobre o assunto.

ARGUMENTO 13 – Dosimetria das sanções

5.170. A defesa requer que as condições atenuantes e agravantes para a aferição do valor multa e para a eventual imposição de outras sanções devem ser revistas, tendo em vista que durante as negociações para a celebração de eventual acordo, Toyo teve o seu programa de integridade avaliado pela CGU.

5.171. Nesse ponto, repisamos o quanto informado no parágrafo 5.144, bem como que os demais requerimentos da defesa no tocante à dosimetria da pena foram realizados nas análises dos argumentos 5 e 9.

REQUERIMENTOS FINAIS

5.172. Ao final, a defesa alternativamente, requer, ainda:

“Se não for o caso de arquivamento imediato, o que se admite apenas para argumentar, considerando os fatos/desdobramentos supervenientes tratados acima, bem como em razão da reconhecida necessidade de o valor de eventual multa ser recalculado, pedem **(a)** seja concedido aos advogados ora signatários acesso ao inteiro teor da investigação preliminar de autos nº 00190.100750/2017-47; **(b)** seja avaliada a necessidade de o PAR ser suspenso por prejudicialidade externa; e **(c)** seja o PAR remetido para nova análise da Comissão Processante, com a elaboração de novo relatório final.”

5.173. Quanto ao item “a”, esclarece-se que a fase de instrução já foi encerrada e que as peças já acessadas pela defesa, disponíveis no repositório de conhecimento, são suficientes para esclarecer os fatos. Conforme já exposto no argumento 10, o arquivamento da IPS nº 00190.100750/2017-47 não enseja o arquivamento do presente PAR. Contudo, caso entenda que não restou esclarecido o quanto exposto na análise do argumento 10, a defesa pode solicitar o acesso da referida IPS por meio de LAI assim como qualquer cidadão, considerando que já houve o encerramento da fase de instrução.

5.174. Quanto ao item “b”, não existem fundamentos para o acatamento de tal pedido, conforme exposto no argumento 12, muito menos quanto ao “c”, vez que não existe fundamento de fato e de direito para que seja elaborado novo relatório final. Os questionamentos e argumentos apresentados pela defesa, bem como a regularidade do PAR foram objeto de regular análise nesta manifestação.

6. DAS PENALIDADES SUGERIDAS

6.1. A CPAR efetuou o cálculo da multa para a Toyo Engineering e para Toyo PPI, contudo, deixou de recomendar a multa para a PPI, controlada, e recomendou a aplicação da sanção de multa para a referida controladora, a fim de evitar que se aplique multa duas vezes sobre o faturamento da PPI, isto porque a receita líquida consolidada (*net sales*) da Toyo Japão já engloba todas as subsidiárias e demais operações da companhia.

6.2. Assim, concluiu a CPAR pela aplicação das seguintes penalidades:

a- à Toyo Engineering, multa, no valor de **R\$ 566.602.792,83**, nos termos do inciso I do artigo 6º da LAC;

b- às pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do inciso II do artigo 6º da LAC, conforme parágrafo 58 do Relatório Final:

i. em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;

ii. em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias (Toyo Japão) e 75 dias (PPI); e

iii. em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

c- às pessoas jurídicas *Toyo Engineering Corporation* e PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda., pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, da Lei 8.666/1993

6.3. Quanto à dosimetria da pena, as questões abordadas pela defesa foram analisadas nos argumentos 5 e 9, ao qual remetemos a leitura.

6.4. Dessa forma, após análise do Relatório Final e da manifestação final da defesa, sugere-se a manutenção do cálculo da multa sugerida pela CPAR para Toyo Engineering Corporation e para PPI - Projeto de Plantas Industriais Ltda.

6.5. Conforme mencionado acima, a multa foi recomendada apenas para a Toyo Engineering, sendo de importância para a Toyo PPI o percentual da alíquota aplicada, a fim de se calcular o prazo da pena de publicação extraordinária.

6.6. Assim, quanto à dosimetria para aplicação da Publicação Extraordinária da Decisão Condenatória (PEDC), o Manual para o Cálculo de Sanções da CGU, à época do vigência do Decreto 8.420/2015, orienta que a definição seja realizada com base na correlação entre a alíquota que incidirá

sobre a base de cálculo da multa e a duração da publicação extraordinária. No presente caso, tendo-se que a alíquota incidente para Toyo PPI foi de 8,5%, considera-se adequado o período de 75 dias, e para a Toyo Engineering, o prazo de 45 dias, vez que a alíquota foi de 3,5%.

6.7. Conforme registrado no Relatório Final, as peculiaridades do caso concreto evidenciaram a prática de atos ilícitos graves, a saber: dar, indiretamente, vantagem indevida aos dirigentes das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da estatal, inclusive durante o ano de 2014, na vigência da Lei nº 12.846/2013; subvencionar a prática desses atos ilícitos por outras pessoas jurídicas (CNO e UTC); e, assim, fraudar licitação pública e contrato dela decorrente, comportando-se de modo inidôneo.

6.8. Dessa forma, a CPAR sugeriu também a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 88, incisos II e III, da mesma lei, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

7. CONCLUSÃO

7.1. Em vista dos argumentos aqui expostos, opina-se pela regularidade do PAR.

7.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, e com efetiva observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

7.3. Ademais, não se vislumbra a existência de fato novo apto a modificar a conclusão a que chegou a Comissão de PAR, ou seja, os esclarecimentos adicionais trazidos pela defendente não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

7.4. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações feitas pela CPAR em seu Relatório Final, bem como com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria de Integridade Privada e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto nº 11.129/2022, e do art. 24 da IN CGU nº 13, de 2019.

7.5. Por fim, nos termos do art. 55, II, in fine, da Portaria nº nº 3553/2019, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI 3491630 subsequente.

7.6. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JONIA BUMLAI SOUSA STIEGEMEIER, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 20/01/2025, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]